



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DO SR. JAIR MENEGUELLI)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Altera o § 2º do art. 280 da Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, que "institui o Código de Trânsito Brasileiro".

DESPACHO:
05/07/2002 - (APENSE-SE AO PL-3140/2000.)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM / /

REGIME DE TRAMITAÇÃO:	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO

PROJETO DE LEI Nº 7.034 DE 2002

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr.(a) Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr.(a) Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr.(a) Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr.(a) Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr.(a) Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr.(a) Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr.(a) Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr.(a) Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr.(a) Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr.(a) Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI
N.º 7.034, DE 2002
(Do Sr. Jair Meneguelli)



Altera o § 2º do art. 280 da Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, que "institui o Código de Trânsito Brasileiro".

(APENSE-SE AO PL-3140/2000.)



PROJETO DE LEI Nº ⁷⁰³⁴, DE 2002
(Do Sr. Jair Meneguelli)

Altera o § 2º do art. 280 da Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, que "institui o Código de Trânsito Brasileiro".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 280 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "institui o Código de Trânsito Brasileiro", passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 280.....

.....

§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, à exceção do radar móvel, por reações químicas ou outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN. (NR)"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



94FD6D7E16



JUSTIFICAÇÃO

O uso de radares eletrônicos na fiscalização de trânsito tem sido muito questionado a partir do aumento estrondoso de autuações de trânsito por excesso de velocidade, verificado em todo o País. A polêmica criada tem base na desconfiança de que tais aparelhos possam não estar devidamente aferidos ou regulados, com fins de aumentar a arrecadação de multas para benefício dos municípios e das empresas fornecedoras desses equipamentos eletrônicos.

Denúncias de "indústria de multas" é só do que atualmente se ouve falar. Isso compromete inteiramente a credibilidade da fiscalização de trânsito que, a nosso ver, deve ser a mais transparente possível. Não se pode permitir, nessa fiscalização, quaisquer dúvidas e, para tanto, o uso de aparelhos sujeitos a defeitos ou possíveis de serem desvirtuados deve ser descartado.

Entre esses aparelhos está o radar móvel, que é utilizado em veículos das repartições de trânsito. Por duas razões, não é confiável. A primeira é que ele pode ser usado dentro de um clima de perseguição de outro veículo, até por razões excusas por parte de agentes de trânsito. A segunda é que a própria trepidação do veículo onde está instalado pode torná-lo desregulado. As duas hipóteses invalidariam a comprovação de qualquer infração.

Diante disso, estamos apresentando o presente projeto de lei, pelo qual o radar móvel não deverá ser instrumento comprovador de infração de trânsito. Pela importância dessa proposição, esperamos que seja aprovada pelos ilustres Deputados.

Sala das Sessões, em de de 2002.


Deputado JAIR MENEGUELLI

25/06/02



4

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI
LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.**

INSTITUI O CÓDIGO DE TRÂNSITO
BRASILEIRO.

**CAPÍTULO XVIII
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

**Seção I
Da Autuação**

Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

- I - tipificação da infração;
- II - local, data e hora do cometimento da infração;
- III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;
- IV - o prontuário do condutor, sempre que possível;
- V - identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente autuador ou equipamento que comprovar a infração;
- VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.

§ 3º Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos incisos I, II e III, para o procedimento previsto no artigo seguinte.

§ 4º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência.

**Seção II
Do Julgamento das Autuações e Penalidades**

Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

- I - se considerado inconsistente ou irregular;
- II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação.

** Inciso com redação dada pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998.*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL 7034/02

Apense-se ao PL 3140/00 (Art. 24, II, RICD).
(Ordinária - Art. 151, III, RICD)

Em 05/07/02


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : pl.070342002 - 1